

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI MECANISMO DE INDENIZAÇÃO AUTOMÁTICA PARA CONSUMIDORES PREJUDICADOS POR INTERRUPÇÕES NO FORN		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2024 14:01:03	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2024 14:04:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
13/03/2024

### **“INSTITUI MECANISMO DE INDENIZAÇÃO AUTOMÁTICA PARA CONSUMIDORES PREJUDICADOS POR INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Ceará o mecanismo de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica a paralisação total ou parcial do serviço, que resulte na falta de energia por período superior a 4 horas consecutivas ou 6 horas não consecutivas em determinado mês.

Art.3º A concessionária de energia elétrica que presta serviços no Estado do Ceará será responsável por estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento do fornecimento de energia, com o objetivo de identificar as interrupções mencionadas no artigo 2º.

Art. 4º O consumidor que se sentir prejudicado por interrupções no fornecimento de energia elétrica terá direito a uma indenização automática, a ser creditada em sua conta de energia, nos seguintes termos:

I - interrupção de até 4 ( quatro) horas: não haverá indenização;

II - interrupção de 4 (e quatro) a 8 (oito) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

III - interrupção de 8 (e oito) a 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

IV - interrupção acima de 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado. Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor nos últimos 6 (seis) meses, ou, para consumidores com menos de 6 (seis) meses de histórico de consumo, será utilizada a média do consumo desde o início do fornecimento de energia elétrica

Art. 5º O valor da indenização automática será atualizado anualmente, com base em índices de correção previamente estabelecidos pelo órgão regulador competente.

Art. 6º As concessionárias de energia elétrica deverão informar aos consumidores, de maneira clara e transparente, os valores e critérios de indenização automática estabelecidos por esta Lei.

Art. 7º As indenizações previstas nesta Lei serão automáticas e deverão ser creditadas na fatura do consumidor no mês subsequente ao da ocorrência da interrupção.

Art. 8º Fica vedada a transferência dos custos das indenizações aos consumidores, sendo de responsabilidade exclusiva da concessionária de energia elétrica.

Art. 9º As concessionárias de energia elétrica serão responsáveis por manter registros detalhados das interrupções no fornecimento, bem como dos valores e datas das indenizações realizadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de março de 2024.

**Antônio Henrique**

**Deputado Estadual - PDT**

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando a importância do fornecimento contínuo e confiável de energia elétrica para o funcionamento adequado da sociedade e o desenvolvimento econômico do Estado do Ceará, apresentamos este Projeto de Lei pois reconhecemos a necessidade de estabelecer medidas que protejam os direitos dos consumidores diante de interrupções no serviço.

O presente projeto de lei visa endereçar os desafios enfrentados pelos consumidores cearenses em decorrência de interrupções no fornecimento de energia elétrica, buscando estabelecer um mecanismo de indenização automática que compense adequadamente os prejuízos causados aos usuários.

A proposta define claramente o que se considera uma interrupção, estabelecendo critérios objetivos de duração e recorrência para garantir a aplicação consistente da lei. A definição de interrupção no fornecimento de energia elétrica baseada em horas consecutivas ou não consecutivas durante um período específico assegura uma abordagem abrangente e justa. Atribui-se a responsabilidade à concessionária de energia elétrica para implementar mecanismos eficazes de monitoramento do fornecimento de energia. Isso permite que as interrupções sejam identificadas de maneira precisa e rápida, permitindo a aplicação eficiente do mecanismo de indenização automática.

O Artigo 4º estabelece claramente os direitos dos consumidores afetados, detalhando os critérios e valores de indenização de forma a proporcionar compensações proporcionais à gravidade e à extensão das interrupções. A limitação dos valores por evento e por mês visa equilibrar os interesses dos consumidores e das concessionárias. Destacamos, também, a importância da transparência e eficiência no processo de informação ao cliente, garantindo que os consumidores sejam devidamente informados sobre os critérios e valores de indenização, e que as compensações sejam automáticas e creditadas nas faturas do mês subsequente.

Diante do exposto, a instituição desse mecanismo de indenização automática representa uma medida necessária para proteger os direitos dos consumidores cearenses diante de interrupções no fornecimento de energia elétrica, contribuindo para um serviço mais confiável e equitativo. Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Henrique', is centered on the page.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)